

PROC. ADM. Nº 1012444/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2024

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação formulado dentro do prazo legal, apresentado por meio da plataforma BLL, que busca alterar disposições do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 38/2024, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível (GASOLINA COMUM, ETANOL, DIESEL COMUM, ARLA 32, DIESEL S-10), de forma fracionada, por meio de cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande/MT

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 25.165.749/0001-10, apresentou impugnação ao **Pregão Eletrônico nº 038/2024**, alegando que **o edital contém restrições indevidas à competitividade** e pleiteando alterações no instrumento convocatório

O pedido foi encaminhado via plataforma BLL dentro do prazo previsto no edital, conforme item 16.1 do instrumento convocatório:

*"16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 e/ou do Decreto Municipal nº 81/2023, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em campo próprio do sistema devidamente instruídos."*

*Dessa forma, o pedido foi apresentado dentro do prazo e será analisado e respondido conforme as normas vigentes.*

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





Antes de responder aos questionamentos levantados, é importante ressaltar que todo ato administrativo deve atender aos princípios constitucionais estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Diante disso a impugnante argumenta que:

**1- Restrição à participação de empresas especializadas em gerenciamento de abastecimento:**

- O edital permite a participação apenas de **postos de combustíveis com sistema informatizado de gestão**, excluindo empresas que operam sistemas de gerenciamento de frota.
- Essa limitação compromete a competitividade do certame e impede que empresas com **grande capacidade operacional e vasta rede credenciada** participem da disputa.
- O correto seria permitir a participação de empresas gestoras de abastecimento, que utilizam cartões magnéticos ou microprocessados para o controle de consumo.

**2- Exigência de Certificado de Revendedor da ANP:**

- O edital exige que os licitantes apresentem o **Certificado de Autorização de Revendedor de Combustíveis emitido pela ANP**, o que restringe a disputa a postos de combustíveis.
- O objeto do certame não se restringe à revenda de combustíveis, mas à gestão do abastecimento da frota municipal, podendo ser executado por empresas gestoras.
- A ANP não regula empresas que fazem gestão de abastecimento, tornando essa exigência inadequada para a finalidade pretendida pelo Município.

**3- Violação aos princípios da isonomia e da ampla concorrência:**

- O edital, da forma como está redigido, restringe a competição a poucos fornecedores, ferindo os princípios da isonomia e do melhor preço.
- A limitação impede que a Administração **obtenha propostas mais vantajosas**, afetando a economicidade do certame.

Diante disso, a impugnante **requer a modificação do edital**, permitindo a participação de empresas de gerenciamento de abastecimento e retirando a exigência de certificação da ANP.

**3. DA RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO**

A **Superintendência de Licitação da Secretaria de Administração** respondeu à impugnação, **negando provimento** e mantendo o edital nos moldes originais.

A Administração justifica que:

**O objeto da licitação é o fornecimento direto de combustíveis** e não a intermediação via sistema de gestão de frotas, razão pela qual a exigência de que apenas postos de combustíveis participem é pertinente.



A exigência de certificação da ANP está de acordo com a legislação vigente, pois somente revendedores autorizados podem comercializar combustíveis, garantindo segurança regulatória e controle sobre os fornecedores.

A restrição a empresas de gerenciamento de abastecimento não viola a competitividade, pois o objeto do certame não se trata de intermediação, mas sim de fornecimento direto dos produtos necessários ao Município.

Com base nesses fundamentos, o pregoeiro decidiu pela improcedência da impugnação e manteve inalteradas as condições do edital.

#### 4. DA ANÁLISE

A presente impugnação será analisada sob os seguintes aspectos:

##### 4.1. DA SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que os processos licitatórios devem garantir a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Entretanto, no presente caso, não há ilegalidade na definição do objeto do certame. A exigência de que apenas postos de combustíveis participem da licitação decorre da necessidade de garantir a entrega direta do produto.

Além disso, a própria Agência Nacional do Petróleo (ANP) regula a venda de combustíveis, exigindo que os fornecedores sejam devidamente certificados. Logo, a exigência não é restritiva, mas necessária para assegurar a legalidade da contratação.

Dessa forma, o edital não viola o princípio da ampla concorrência, pois empresas de gerenciamento de abastecimento não realizam a venda direta de combustíveis, o que as torna incompatíveis com o objeto da licitação.

##### 4.2. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA ANP

A exigência de Certificado de Revendedor de Combustíveis da ANP é pertinente e legal, pois está diretamente ligada à comercialização do objeto contratado.

A impugnante alega que esse requisito exclui empresas gestoras de abastecimento, mas essa argumentação não se sustenta, pois essas empresas não possuem autorização legal para revender combustíveis.

O artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 prevê que as condições de participação devem estar diretamente relacionadas ao objeto da contratação, sendo vedadas exigências desnecessárias. No entanto, a certificação da ANP é um requisito essencial, pois a venda de combustíveis só pode ser realizada por fornecedores devidamente autorizados.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na exigência impugnada.

##### 4.3. DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

#### 4.3. DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 proíbe a Administração Pública de adotar medidas que **restringam injustificadamente a concorrência**.

Contudo, no presente caso, a **restrição se justifica pela natureza do objeto do contrato, que envolve a aquisição direta de combustíveis**.

A ampliação do certame para incluir empresas gestoras de abastecimento **alteraria a essência da contratação, o que configuraria uma violação ao princípio da vinculação ao edital**.

Assim, **não há fundamento legal para modificar os requisitos de participação**.

#### 5. DA CONCLUSÃO

Após análise detalhada, verifica-se que:

- O edital está em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021;
- A exigência de certificação da ANP para revendedores de combustíveis é legítima e necessária, pois garante segurança regulatória e jurídica ao certame;
- A restrição à participação de empresas de gerenciamento de abastecimento não compromete a isonomia ou a competitividade, pois o objeto da licitação trata do fornecimento direto de combustíveis e não do gerenciamento de abastecimento.

Dessa forma, a **impugnação interposta pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. deve ser considerada IMPROCEDENTE**, mantendo-se o edital nos moldes originalmente publicados.

Dê-se ciência.

Várzea Grande/MT, 13 de fevereiro de 2025.



Dalciney Fidelis Nogueira  
Pregoeiro  
Port. 028/2025

